



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>	
		Ano		
	As três séries	..... Kz: 470 615.00		
	A 1.ª série	..... Kz: 277 900.00		
	A 2.ª série	..... Kz: 145 500.00		
	A 3.ª série	..... Kz: 115 470.00		

## SUMÁRIO

### Ministério da Construção

**Despacho n.º 3842/15:**

Dá por finda a comissão de serviço que Elsa Matilde Cassoma vinha exercendo na função de Técnica de Informática, com a categoria de Técnica Média de 3.ª Classe do Gabinete do Ministro.

**Despacho n.º 3843/15:**

Nomeia Adélio Augusto Moura para a função de Técnico de Informática com a categoria de Técnico Médio de 3.ª Classe do Gabinete do Ministro.

### Ministério da Ciência e Tecnologia

**Despacho n.º 3844/15:**

Nomeia Margarida Cesaltina António Monteiro para a função de Técnica de Informática do Gabinete do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia.

### Ministério da Saúde

**Despacho n.º 3845/15:**

Dá por finda a comissão de serviço que Augusto Cassule vinha exercendo no Sector da Junta de Saúde da Embaixada de Angola em Portugal.

### Ministério da Educação

**Despacho n.º 3846/15:**

Sanciona Esmeraldo António Cassongui Pelembi, docente, colocado na Escola Primária BG n.º 6031, Município do Balombo, Província de Benguela, Professor do 1.º Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão, com a pena de demissão.

### Ministério da Assistência e Reinserção Social

**Despacho n.º 3847/15:**

Nomeia Daniel Luciano Muondo para o cargo de Director Geral da Escola Nacional de Formação de Técnicos do Serviço Social.

### Comissão Administrativa da Cidade de Luanda

**Despacho n.º 3848/15:**

Exonera Denilson Ricardo da Costa Rodrigues da categoria de Técnico Médio de 3.ª Classe do Gabinete do Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda.

**Despacho n.º 3849/15:**

Exonera Cláudio César Ribeiro da Almeida do cargo de Chefe de Secção de Administração e Protocolo desta Comissão.

**Despacho n.º 3850/15:**

Nomeia António Yuri Augusto para o cargo de Chefe de Secção de Contencioso Administrativo do Gabinete Jurídico e do Contencioso desta Comissão.

**Despacho n.º 3851/15:**

Nomeia Dilma Marina Cristóvão Cachio para o cargo de Chefe de Secção de Assessoria Jurídica do Gabinete Jurídico e do Contencioso desta Comissão.

**Despacho n.º 3852/15:**

Nomeia Manuel Silva Lopes da Cruz para o cargo de Assessor para Área Infra-Estruturas e Gestão Urbanística do Gabinete do Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda.

**Despacho n.º 3853/15:**

Nomeia Níria Patricia Francisco Leitão para o cargo de Assessora para Área Social do Gabinete do Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda.

### Universidade Agostinho Neto

**Despacho n.º 3854/15:**

Desvincula Olga Joana da Silva, Técnica Média de 3.ª Classe, da Faculdade de Economia, Departamento dos Assuntos Académicos, do quadro de pessoal desta Universidade, para efeitos de reforma.

### ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado

**Resolução n.º 32/15:**

Aprova o Contrato de Investimento da proposta denominada «Adisandra & AN Grupo, Limitada» cessão de quotas, no valor de USD 1.000.000,00, no regime contratual único.

**Resolução n.º 33/15:**

Aprova o Contrato de Investimento do projecto denominado «CARLIZ — Rolamentos de Angola, Limitada», no valor de USD 1.096.000,00, no Regime Contratual Único.

## MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO

**Despacho n.º 3842/15**  
de 25 de Maio

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a

alínea g) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 106/14, de 19 de Maio, determino:

1. Por conveniência de serviço, é dada por finda a comissão de serviço que Elsa Matilde Cassoma vinha exercendo como Técnica de Informática, com a categoria de Técnica Média de 3.ª Classe, do Gabinete do Ministro da Construção, para o qual havia sido nomeada por Despacho n.º 70/13, de 9 de Janeiro.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2015.

O Ministro, *Waldemar Pires Alexandre*.

**Despacho n.º 3843/15**  
de 25 de Maio

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com alínea g) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 106/14, de 19 de Maio, determino:

1. É Adélio Augusto Moura nomeado para exercer, em comissão de serviço, a função de Técnico de Informática, com a categoria de Técnico Médio de 3.ª Classe, do Gabinete do Ministro da Construção.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2015.

O Ministro, *Waldemar Pires Alexandre*.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Despacho n.º 3844/15**  
de 25 de Maio

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo como o disposto na alínea h) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 101/14, de 9 de Maio, conjugado com artigo 7.º do Decreto n.º 26/97 de 4 de Abril, determino:

1. É nomeada, em comissão de serviço, Margarida Cesaltina António Monteiro, para exercer a função de Técnica de Informática do Gabinete do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia, com a categoria de Técnica de 3.ª Classe.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 2015.

A Ministra, *Maria Cândida Pereira Teixeira*.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**Despacho n.º 3845/15**  
de 25 de Maio

Por conveniência de serviço público e em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º conjugado com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 178/13, de 6 de Novembro, determino:

1. É dada por finda a comissão de serviço de Augusto Cassule que vinha exercendo no Sector da Junta de Saúde da Embaixada de Angola em Portugal.

2. O funcionário em causa deve contactar a Direcção Nacional de Recursos Humanos para o seu enquadramento.

3. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2015.

O Ministro, *José Vieira Dias Van-Dúnem*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Despacho n.º 3846/15**  
de 25 de Maio

Compulsado o processo disciplinar instaurado contra Esmeraldo António Cassongui Pelembi, docente, colocado na Escola Primária BG n.º 6031, Município do Balombo, Província de Benguela, com a categoria de Professor do 1.º Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão, Agente n.º 88992682, ficou provado que o mesmo praticou actos de indisciplina, consubstanciados em:

Ter-se ausentado do seu local de trabalho sem autorização do seu superior hierárquico por mais de 30 dias úteis e consecutivos, i.é., desde o dia 2 de Junho de 2014, até à presente data.

Considerando que tal comportamento constitui violação dos seus deveres consignados no artigo 4.º, n.ºs 3 e 10 do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho, passível de «demissão», por força da disposição combinada no artigo 46.º, todos do diploma acima citado.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

1. É Esmeraldo António Cassongui Pelembi sancionado com a pena de «demissão» prevista no artigo 10.º, alínea e), do Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho.

2. Dê-se a conhecer ao infractor.

3. Arquive-se no respectivo processo individual.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 2015.

O Ministro, *Pinda Simão*.

## MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA E REINserÇÃO SOCIAL

**Despacho n.º 3847/15**  
de 25 de Maio

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Assistência e Reinsertação Social, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 174/14, de 24 de Julho, determino:

1. É Daniel Luciano Muondo nomeado para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Director Geral da Escola Nacional de Formação de Técnicos do Serviço Social.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.  
Publique-se.

Luanda, aos 13 de Maio de 2015.

O Ministro, *João Baptista Kussumua*.

## COMISSÃO ADMINISTRATIVA DA CIDADE DE LUANDA

**Despacho n.º 3848/15**  
de 25 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda, nos termos da alínea d) do artigo 52.º e do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei de Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, conjugado com o n.º 2 do artigo 23.º e artigo 15.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 277/11, de 31 de Outubro, que aprova o Estatuto Orgânico do Município de Luanda, determina o seguinte:

1. É Denilson Ricardo da Costa Rodrigues exonerado da categoria de Técnico Médio de 3.ª Classe do Gabinete do Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda, cargo para o qual havia sido nomeado pelo Despacho n.º 61/13, de 21 de Março.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.  
Publique-se.

Gabinete do Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda, aos 29 de Dezembro de 2014. — O Presidente, *José Tavares Ferreira*.

**Despacho n.º 3849/15**  
de 25 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda, nos termos da alínea d) do artigo 52.º e do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei de Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, conjugado com o n.º 2 do artigo 23.º e artigo 15.º ambos do Decreto Presidencial n.º 277/11, de 31 de Outubro, que Aprova o Estatuto Orgânico do Município de Luanda, determina o seguinte:

1. É Cláudio César Ribeiro da Almeida exonerado do cargo de Chefe de Secção de Administração e Protocolo da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda, cargo para o qual havia sido nomeado pelo Despacho n.º 53/13, de 21 de Março.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.  
Publique-se.

Gabinete do Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda, aos 29 de Dezembro de 2014. — O Presidente, *José Tavares Ferreira*.

**Despacho n.º 3850/15**  
de 25 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda, nos termos da alínea d) do artigo 52.º e do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei de Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, conjugado a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º e artigo 15.º ambos do Decreto Presidencial n.º 277/11, de 31 de Outubro, que aprova o Estatuto Orgânico do Município de Luanda, determina o seguinte:

1. É António Yuri Augusto, Agente n.º 87182136, nomeado para em comissão de serviço exercer o cargo de Chefe de Secção de Contencioso Administrativo do Gabinete Jurídico e do Contencioso da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.  
Publique-se.

Gabinete do Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda, aos 29 de Dezembro de 2014. — O Presidente, *José Tavares Ferreira*.

**Despacho n.º 3851/15**  
de 25 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda, nos termos da alínea d) do artigo 52.º e do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei de Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, conjugado a alínea e)

do n.º 1 do artigo 14.º e artigo 15.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 277/11, de 31 de Outubro, que aprova o Estatuto Orgânico do Município de Luanda, determina o seguinte:

1. É Dilma Marina Cristóvão Cachio, Agente n.º 90908000, nomeada para em comissão de serviço exercer o cargo de Chefe de Secção de Assessoria Jurídica do Gabinete Jurídico e do Contencioso da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.  
Publique-se.

Gabinete do Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda, aos 29 de Dezembro de 2014. — O Presidente, *José Tavares Ferreira*.

**Despacho n.º 3852/15**  
de 25 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda, nos termos da alínea d) do artigo 52.º e do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei de Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º e artigo 15.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 277/11, de 31 de Outubro, que Aprova o Estatuto Orgânico do Município de Luanda, determina o seguinte:

1. É Manuel Silva Lopes da Cruz nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Assessor para Área Infra-Estruturas e Gestão Urbanística do Gabinete do Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.  
Publique-se.

Gabinete do Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2015. — O Presidente, *José Tavares Ferreira*.

**Despacho n.º 3853/15**  
de 25 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda, nos termos da alínea d), do artigo 52.º e do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei de Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º e artigo 15.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 277/11, de 31 de Outubro, que Aprova o Estatuto Orgânico do Município de Luanda, determina o seguinte:

1. É Níria Patrícia Francisco Leitão nomeada para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Assessora para Área Social do Gabinete do Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.  
Publique-se.

Gabinete do Presidente da Comissão Administrativa da Cidade de Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2015. — O Presidente, *José Tavares Ferreira*.

**UNIVERSIDADE AGOSTINHO NETO**

**Despacho n.º 3854/15**  
de 25 de Maio

Por conveniência de serviço;

No uso das competências que me são conferidas pelas alíneas q) e y) do artigo 10.º do Estatuto Orgânico da Universidade Agostinho Neto, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 229/11, de 19 de Agosto, determino:

1. Olga Joana da Silva, Técnica Média de 3.ª Classe, da Faculdade de Economia (Departamento dos Assuntos Académicos), desvinculada do Quadro de Pessoal da Universidade, sendo-lhe concedida a reforma, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, conjugado com o artigo 2.º do Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.  
Publique-se.

Gabinete do Reitor da Universidade Agostinho Neto, em Luanda, aos 10 de Fevereiro de 2015. — O Reitor, *Orlando Manuel José Fernandes da Mata*.

**ANIP — AGÊNCIA NACIONAL PARA O  
INVESTIMENTO PRIVADO**

**Resolução n.º 32/15**  
de 25 de Maio

Considerando que AN Vehicle Hire and Civils, pessoa colectiva de direito sul-africano, entidade não residente cambial, investidor externo, com sede social na 21 Lesly Drive Pinetown, 3610, em Durban — África do Sul, apresentou ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), uma Proposta de Investimento a realizar na República de Angola;

Considerando que, no âmbito desta Proposta, o investidor externo pretende adquirir 49% do capital social da sociedade Adisandra & AN Grupo, Limitada, com vista ao desenvolvimento e aumento da capacidade operacional da empresa, cuja actividade principal é a construção civil e obras públicas.

Considerando ainda que o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos

e sociais de interesse público, a criação de emprego e contribuam para a diversificação da economia nacional, assim como, para a melhoria das condições e da qualidade de vida dos angolanos;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 60.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), e do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da ANIP (aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho), o Conselho de Administração da ANIP emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento da Proposta denominada «Adisandra & AN Grupo, Limitada» Cessão de Quotas no valor de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), no regime contratual único.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Vista e aprovada pelo Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 15 de Abril de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luisa Perdigão Abrantes*.

## CONTRATO DE INVESTIMENTO

Entre:

O Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada pela Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luisa Perdigão Abrantes*, com poderes legais e estatutários para o acto (doravante designados, respectivamente, por «Estado» e «ANIP»);

AN Vehicle Hire And Civils, pessoa colectiva de direito sul-africano, entidade não residente cambial, investidor externo, com sede social na 21 Lesly Drive Pinetown, 3610, em Durjban — África do Sul, aqui representada pelo *Aaron Naidoo*, na qualidade de sócio-gerente, com poderes legais para o acto, doravante designado por «Investidor».

O «Investidor» e o «Estado» quando referidos conjuntamente serão referidos como «Partes» e individualmente «Parte» do Contrato.

Considerando que:

- a) Nos termos da Lei do Investimento Privado, a ANIP é o órgão do Estado encarregue de executar a política nacional em matéria de investimento privado e promover, coordenar e supervisionar os investimentos privados em curso em Angola;
- b) O projecto de investimento do Investidor, deve seguir o regime processual único do investimento

privado, que corresponde ao Regime Contratual, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º e do artigo 52.º da Lei do Investimento Privado (LIP);

- c) O investidor acima referenciado pretende investir em Angola, mediante processo de aquisição de 49% do capital social da sociedade de direito angolano Adisandra & AN Grupo, Limitada, cuja actividade principal se insere no sector da construção civil e obras públicas, um sector importante para a reconstrução e desenvolvimento de Angola;
- d) O promotor detém *know-how* e a experiência acumulada no sector, fruto do investimento que possui no seu País de origem;
- e) O mercado da construção civil em Angola está em fase de expansão, oferecendo boas perspectivas de negócio a investimentos destinados à construção de infra-estruturas públicas e privadas;
- f) É intenção do Estado apoiar o Projecto de Investimento do Investidor externo e é intenção deste cumprir integralmente com todas as obrigações decorrentes do Contrato de Investimento e da Lei.

Nestes termos, animadas pelo propósito de concretização do referido projecto de Investimento, as Partes acordam livremente e de boa-fé e no interesse recíproco de cada uma delas, na celebração do presente Contrato de Investimento Privado (adiante designado por «Contrato de Investimento» ou «Contrato»), que se regerá pelo disposto na Lei do Investimento Privado, pelos Considerandos anteriores, pelos respectivos Anexos e pelo disposto nas Cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA 1.ª

(Natureza e Objecto do Contrato de Investimento)

1. O Contrato de Investimento tem natureza administrativa.
2. Constitui objecto deste Contrato de Investimento, a aquisição de 49% do capital social da sociedade «Adisandra & AN Grupo, Limitada», com vista ao desenvolvimento e aumento da capacidade operacional da empresa, cuja actividade principal é a construção civil e obras públicas.

### CLÁUSULA 2.ª

(Localização Geográfica do Projecto e Regime Jurídico dos Bens do Investidor)

1. A sede social do Projecto de Investimento está localizada na Rua Direita de Cacucaco, casa s/n.º, Bairro Vidrul, Município de Cacucaco, Província de Luanda, Zona de Desenvolvimento A, nos termos da alínea a) do artigo 35.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado).
2. Todos os bens e direitos relativos ao Projecto de Investimento ficarão na titularidade da Sociedade.
3. Os imóveis, bens e equipamentos a afectar ao projecto de investimento seguirão o regime jurídico definido por lei, sem prejuízo dos ónus ou encargos que possam vir a incidir sobre os mesmos.

**CLÁUSULA 3.ª**  
(Objectivos do Projecto de Investimento)

Com a realização do presente Projecto de Investimento constituem objectivos principais do Investidor os seguintes:

- a) Participar no desenvolvimento e aumento da capacidade operacional da Sociedade «Adisandra & AN Grupo, Limitada»;
- b) Fomentar o emprego, com a criação de postos de trabalho;
- c) Proporcionar parcerias entre entidades nacionais e estrangeiras;
- d) Promover o bem-estar económico e social das populações.

**CLÁUSULA 4.ª**  
(Operações de Investimento)

O Projecto de Investimento implica, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, a realização das operações de investimento seguintes:

- a) Introdução no território nacional de moeda livremente conversível;
- b) Introdução de tecnologia e *know how*; e
- c) Introdução de máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos.

**CLÁUSULA 5.ª**  
(Montante do Investimento)

1. O valor global do Projecto de Investimento é de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América).

2. No quadro de desenvolvimento do Projecto de Investimento poderá o Investidor solicitar à ANIP, o alargamento do capital social ou o aumento do valor do investimento nos termos do estabelecido no artigo 78.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado).

**CLÁUSULA 6.ª**  
(Forma de Realização e Financiamento do Investimento)

1. O Projecto de Investimento, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), será realizada da seguinte forma:

- a) USD 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), através da transferência de fundos próprios do exterior;
- b) USD 900.000,00 (novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), através da importação de máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos.

2. O valor global do investimento declarado será integralmente financiado com fundos próprios do Investidor.

**CLÁUSULA 7.ª**  
(Cronograma de Execução e Implementação do Projecto)

A implementação do projecto será feita no prazo máximo de seis (6) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Contrato, conforme Cronograma de Implementação e Execução anexo (1) ao presente Contrato.

2. O Investidor propõe-se envidar todos os esforços no sentido de que o prazo global de implementação do Projecto de Investimento Privado seja cumprido.

**CLÁUSULA 8.ª**  
(Termos da Proporção e Gradação Percentual do Repatriamento dos Dividendos)

1. O projecto de investimento ficará sujeito à legislação cambial em vigor na República de Angola, e às regras previstas na Lei do Investimento Privado.

2. Depois de implementado o projecto de investimento e em obediência ao disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e nas condições estabelecidas na autorização do BNA, conforme a legislação cambial aplicável, ao Investidor é garantido o direito de transferir para o exterior:

- a) Os dividendos ou lucros distribuídos, depois de devidamente verificados e certificados os respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos, tendo em conta o montante do capital investido e a sua correspondência com a respectiva participação no capital próprio da sociedade;
- b) O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;
- c) Quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstos em actos e contratos que, nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, constituam investimento privado;
- d) o produto de indemnizações, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

3. O Investidor só terá direito ao início do repatriamento dos lucros e dividendos depois de transcorridos três (3) anos, a contar da data de implementação efectiva do Projecto de Investimento.

**CLÁUSULA 9.ª**  
(Acompanhamento e Fiscalização do Projecto)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os Órgãos do Governo procederão, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

2. O Investidor deverá facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuir de natureza técnica, económica, financeira ou outra, cujos Técnicos devidamente credenciados terão o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao Projecto de Investimento, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão.

3. No quadro do desenvolvimento do Projecto de Investimento autorizado, o alargamento do objecto da sociedade veículo do projecto, os aumentos de capitais para o

investimento, os aumentos de capital social da sociedade, bem como as cessões de participações sociais contratuais e demais alterações das condições de autorização, em conformidade com a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, devem ser autorizados pela ANIP.

4. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto que constitui anexo ao presente Contrato de Investimento, o Investidor, sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deverá elaborar e apresentar à ANIP, relatórios trimestrais no período de investimento, e anuais no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como, outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

5. Sempre que necessário, as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do Projecto de Investimento autorizado.

6. As notificações ou comunicações entre as Partes, no âmbito do presente Contrato de Investimento, só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (e-mail) e fax, para os seguintes endereços:

a) ANIP:

Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, Edifício do Ministério da Indústria, 9.º andar, Luanda

Telefones: (+244) 222 39 14 34 / 33 12 52

Fax: (+244) 222 39 33 81 / 39 38 33

CP: 5465

E-mail: geral@anip.co.ao

b) Investidor:

Rua Direita da Vidrul, casa s/n.º, Bairro Vidrul, Município de Cacuaco, Luanda.

Telefones: 912 772335/923 505538

E-mail: adriancampos2006@yahoo.com.br/aluetservices@gmail.com

7. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deverá ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte.

CLÁUSULA 10.º

(Mão de Obra e Plano de Formação)

1. O empreendimento criará 37 (trinta e sete) postos de trabalho directos, sendo 32 destinados à mão-de-obra nacional e 5 a expatriados.

2. Espera-se que o número de trabalhadores venha a crescer à medida que aumente a dimensão do mercado alvo.

3. No âmbito da execução do Projecto de Investimento, o Investidor poderá a consultar o INEFOP (Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional), no processo de recrutamento, selecção e formação dos trabalhadores.

4. A formação técnica será administrada no estaleiro da sociedade.

5. O Plano de Formação dos trabalhadores angolanos constitui anexo (II) ao presente Contrato.

CLÁUSULA 11.º

(Impacto Social e Económico do Projecto)

1. O Projecto de Investimento terá o impacto económico e social descrito no Estudo de Viabilidade, que constitui documento reitor ao presente Contrato, e que tem por base a realidade social e económica nacional, existente à data da sua elaboração.

2. Nos termos e condições que vierem a ser acordados entre o Investidor e o Estado, estima-se que o Projecto terá o seguinte impacto económico e social:

- a) Criação de 32 postos de trabalho directo para trabalhadores nacionais e outros indirectos;
- b) Contribuição para a formação bruta de capital;
- c) Criação do Valor Acrescentado Bruto Anual médio, de USD 1.475.311,36 (um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil e trezentos e onze dólares dos EUA e trinta e seis cêntimos);
- d) Introdução no mercado nacional de sistemas tecnológicos modernos e inovadores no sector da construção civil e obras públicas, utilizando técnicas e aplicações mais modernas, bem como o cumprimento de políticas amigas do ambiente e ainda, a maximização das políticas de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Incremento da formação profissional nas diversas áreas relacionadas com a actividade do projecto.

CLÁUSULA 12.º

(Impacte Ambiental)

O Investidor obriga-se a implementar o Projecto de Investimento de acordo com a Lei de Bases do Ambiente n.º 5/98, de 19 de Junho, ao Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho e demais legislação ambiental em vigor que for aplicável, em particular no que diz respeito a:

- a) Salvaguarda do meio ambiente em matérias de ruídos, gases, fumos, poeiras, gestão de resíduos e efluentes;
- b) Permissão para que as autoridades competentes procedam a inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades industriais a desenvolver, dos equipamentos e das respectivas instalações;
- c) Notificar o Ministério do Ambiente sobre quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o meio ambiente.

CLÁUSULA 13.º

(Garantias e Protecção do Investimento)

O Investidor goza de garantias e das regras de protecção de direitos especiais previstos na Lei do Investimento Privado, designadamente as previstas nos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 22.º, no Contrato de Investimento e, em geral, nas disposições da lei aplicável, sobre protecção do investimento.

CLÁUSULA 14.<sup>a</sup>  
(Apoio Institucional do Estado)

As instituições públicas angolanas, de acordo com as suas competências e no alcance do interesse sócio-económico do Projecto, comprometem-se a apoiar no licenciamento da actividade a exercer no âmbito do mesmo, em conformidade com os procedimentos estabelecidos, nomeadamente:

- a) ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado — Prestar apoio institucional, sempre que o Investidor pretenda recorrer aos sectores da Administração Pública e outras instituições cuja intervenção seja considerada pertinente para a implementação e gestão do Projecto;
- b) BNA — Departamento de Controlo Cambial — Emitir as licenças de importação dos capitais autorizados;
- c) Ministério da Construção — Prestar apoio institucional, sempre que o Investidor necessite, emitindo as licenças ou outros documentos que forem exigidos ao exercício da actividade do Projecto, por forma que esta decorra em estrita conformidade com a lei angolana;
- d) Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social — Apoiar as acções de formação e realização de estágios profissionais.

CLÁUSULA 15.<sup>a</sup>  
(Deveres e Direitos do Investidor)

1. O Investidor obriga-se, em geral, a respeitar as leis e regulamentos em vigor, bem como os compromissos contratuais assumidos e submete-se ao controlo das autoridades competentes, devendo presta-lhes todas as informações solicitadas e, em especial, a:

- a) Realizar as operações de investimento previstas no presente Contrato de Investimento;
- b) Aplicar o plano de contas e as regras de contabilidade estabelecidos no País;
- c) Promover a formação de mão-de-obra nacional e a angolanação progressiva dos quadros de direcção e chefia, sem qualquer tipo de discriminação;
- d) Constituir fundos e reservas e fazer provisões nos termos da legislação em vigor; e
- e) Efectuar e manter actualizados, nos termos da lei, os seguros contra acidentes e doenças profissionais dos trabalhadores, bem como seguros de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ambiental; e
- f) Manter sigilo sobre todas as informações e/ou quaisquer documentos decorrentes da negociação, da execução e da resolução do Contrato de Investimento, nomeadamente, acordos, cartas, contratos, comunicações, os documentos constantes dos Anexos e/ou quaisquer outros relacionados com as Partes.

2. Ficam excluídos do disposto na alínea f) anterior, os dados, as informações e os documentos que, por exigência legal, judicial ou contratual, devam ser prestados ou apresentados a outras entidades públicas para o cumprimento de qualquer outro dever imposto por lei. Nesse caso, a informação deverá ser prestada apenas à entidade que dela carece, e o seu conteúdo deverá ser restringido ao estritamente necessário para o fim que se pretende atingir.

3. Sem prejuízo de outros direitos estabelecidos no presente Contrato, a Sociedade gozará ainda dos seguintes direitos:

- a) Total protecção e respeito pelo sigilo profissional, bancário e comercial;
- b) Protecção da propriedade industrial e sobre todas as suas criações intelectuais.

4. O Investidor terá o direito de recorrer ao crédito interno e externo nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA 16.<sup>a</sup>  
(Deveres do Estado)

Para além do disposto no presente Contrato, o Estado angolano, através dos seus órgãos e instituições, deve garantir:

- a) O acesso aos tribunais angolanos para a defesa dos direitos do Investidor, assegurando o processo legal;
- b) Uma indemnização justa, pronta e efectiva para os bens do Investidor, que por motivos devidamente justificados, venham a ser expropriados para fins de interesse público;
- c) A protecção de todos os direitos e garantias previstos nos artigos 14.º 18.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 17.<sup>a</sup>  
(Cessão da Posição Contratual)

1. A posição do Estado Angolano, no Contrato de Investimento é, pela sua natureza, intransmissível.

2. A cessão, total ou parcial, da posição contratual ou social do Investidor no Contrato de Investimento e em todos os demais actos e contratos relacionados com o Projecto de Investimento, deve ser autorizada pelo Estado Angolano, nos termos da lei aplicável.

CLÁUSULA 18.<sup>a</sup>  
(Estabilidade do Contrato de Investimento)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referida no número anterior, as Partes poderão solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista à reposição do equilíbrio Contratual.

3. No caso de os bens objecto de investimento privado serem expropriados por motivos ponderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Investimento Privado.

**CLÁUSULA 19.ª**  
(Força Maior)

1. Nenhuma das Partes será responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento parcial ou defeituoso de qualquer das suas obrigações contratuais, se tal se ficar a dever a uma situação de força maior, nela incluindo todo e qualquer fenómeno alheio à sua vontade, imprevisível e incontornável, designadamente, mas a título meramente exemplificativo, catástrofes naturais, guerras, declaradas ou não, sabotagens, terrorismo, insurreições, distúrbios civis, greves, *look-out*, existência de áreas minadas ou medidas legais ou administrativas de Entidades Públicas.

2. A Parte afectada pela situação de força maior deverá comunicar esse facto à outra, pela via mais eficaz ao seu alcance e no espaço de tempo mais curto possível, devendo efectuar todas as diligências ao seu alcance com vista à redução dos efeitos do fenómeno no Contrato.

3. Se a situação de força maior durar mais do que três meses ou for previsível que ela durará por um período superior àquele, as partes reapreciarão as condições do Contrato e as possibilidades da sua continuação ou a conveniência da sua resolução, tendo em conta a nova realidade existente.

4. Se as Partes optarem pela continuidade do Contrato, o mesmo ficará apenas suspenso durante o período em que se mantiver a ocorrência de força maior, podendo ser executado parcialmente, à medida do que for possível, se apenas ocorrer uma afectação parcial.

**CLÁUSULA 20.ª**  
(Resolução de Litígios)

1. Quaisquer litígios ou divergências relativos à validade, interpretação, cumprimento, alteração ou vigência do presente Contrato de investimento bem como, sobre a interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou decisões com impacto sobre o mesmo, que surjam entre o Estado e o Investidor, serão submetidos à arbitragem, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.

2. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um designado pelo(s) demandante(s), o segundo, pelo(s) demandado(s) e o terceiro, que desempenhará a função de presidente, escolhido por acordo entre os árbitros nomeados pelo(s) demandante(s) e demandado(s). Se os árbitros nomeados pelo(s) demandante(s) e demandado(s) não chegarem a acordo quanto à pessoa a designar para terceiro árbitro, este será designado nos termos da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.

3. O tribunal arbitral funcionará em Luanda, Angola, e decidirá segundo a lei angolana.

4. A arbitragem será conduzida em língua portuguesa.

5. Os acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral serão finais, vinculativos e irrecorríveis. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

**CLÁUSULA 21.ª**  
(Infracções e Sanções)

1. No âmbito do presente Contrato de Investimento, sem prejuízo do disposto em outros diplomas em matéria de investimento privado, constituem infracções os seguintes actos:

- a) A não execução do projecto dentro dos prazos estabelecidos no presente Contrato ou da autorização do investimento;
- b) A prática de actos fora do âmbito autorizado;
- c) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa ou associação esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;
- d) A não execução das acções de formação ou não substituição de trabalhadores expatriados por nacionais nas condições e prazos estabelecidos;
- e) A sobre-facturação das máquinas e equipamentos importados para fins do projecto de investimento.

2. Sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas por lei, as transgressões previstas no número anterior são passíveis das seguintes sanções:

- a) Multa, correspondente em Kwanzas, que varia entre o equivalente a USD 10.000,00 e USD 500.000,00, sendo o mínimo e o máximo elevados para o triplo em caso de reincidência;
- b) Revogação da autorização do investimento.

3. As competências e procedimentos inerentes à aplicação e recursos sobre as sanções, são as estabelecidas nos artigos 87.º e 88.º, ambos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

**CLÁUSULA 22.ª**  
(Documentos Contratuais)

1. O Contrato de Investimento com os seus Anexos e o CRIP, contém todos os direitos e obrigações assumidas pelas Partes, no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si, no âmbito do Contrato de Investimento, e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso.

2. Qualquer alteração ao Contrato de Investimento e aos seus Anexos, para ser válida, terá que constar de documento escrito assinado pelas Partes.

3. Em caso de litígio e/ou divergência de interpretação, os Anexos e o CRIP não podem ser autonomamente interpretados e/ou invocados entre as Partes e/ou perante terceiros.

4. Havendo contradições entre o conteúdo dos Anexos e/ou do CRIP e o Contrato de Investimento, prevalecem as Cláusulas do Contrato de Investimento.

**CLÁUSULA 23.ª**  
(Documentos Anexos)

São partes integrantes do Contrato de Investimento, os Anexos seguintes:

- a) Anexo 1: Cronograma de Implementação e Execução do Projecto;
- b) Anexo 2: Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional; e
- c) Anexo 3: Plano de Substituição Gradual da Força de Trabalho Expatriada.

**CLÁUSULA 24.ª**  
(Duração e denúncia do Contrato)

1. O Contrato de Investimento vigorará por tempo indeterminado.

2. Qualquer das partes poderá denunciar o Contrato, mediante aviso prévio por escrito, com uma antecedência

de, pelo menos, 6 meses antes da data proposta para o término.

**CLÁUSULA 25.ª**  
(Entrada em Vigor)

Este Contrato entra em vigor na data da sua assinatura pelas Partes.

**CLÁUSULA 26.ª**  
(Língua do Contrato e Exemplares)

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa e em 3 (três) exemplares de igual teor e validade e fazendo igualmente fé, sendo 1 (um) para a ANIP, 1 (um) para o Investidor e 1 (um) para a Imprensa Nacional.

Feito em Luanda, aos 15 de Abril de 2015.

Pela República de Angola, a Agência Nacional de Investimento Privado: *Maria Luísa Perdigão Abrantes*, (Presidente do Conselho de Administração).

Pelo Investidor, AN Vehigle Hire And Civils: *Aaron*, (Sócio-gerente).

**ANEXO I**

**Cronograma de Implementação e Execução do Projecto de Investimento Privado  
«Adisandra & An Grupo, Limitada»**

Designação	Mar - 2015	Abr - 2015	Mai - 2015	Jun - 2015	Jul/Ago - 2015
ANIP - autorizações e assinatura					
BNA E GUE - capitais e escritura					
Obras de adaptação de estaleiro					
Importação dos bens de equipamento					

**ANEXO II**

**Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional «Adisandra & An Grupo, Limitada»**

Número Ordem	Categoria	Número de Formandos	Categoria do Formador	Tipo de Formação	Local de Formação	Tempo de Formação	Custo
1	Administrativos	3	SOF Serviços	Contabilidade e secretariado	SOF Serviços	3 meses	3.000,00
2	Administrativos	2	Arquitecto	Desenho/AutoCAD	On Job	3 meses	0,00
3	Operários	5	Mestres, serralheiros pedreiro	Serralharia e pedreira	On Job	Continua	0,00
4	Operários	5	Encarregado de obra	Pintura, estuque e ladrilho	On Job	Continua	0
	<b>Total</b>	<b>15</b>					<b>3.000,0</b>

**ANEXO III**

**Plano de Substituição Gradual da Força de Trabalho Expatriada - «Adisandra & AN Grupo, Limitada»**

Número de Ordem	Categoria	ANO 1			ANO 2			ANO 3		
		Nac.	Exp.	Total	Nac.	Exp.	Total	Nac.	Exp.	Total
1	Direcção Geral	2	1	3	2	1	3	2	1	3
2	Administrativos	8	2	10	9	1	10	10	0	10
3	Técnicos Seniores	8	2	10	9	1	10	9	1	10
4	Operários	14	0	14	14	0	14	14	0	14
	<b>TOTAL</b>	<b>32</b>	<b>5</b>	<b>37</b>	<b>34</b>	<b>3</b>	<b>37</b>	<b>35</b>	<b>2</b>	<b>37</b>

A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

**Resolução n.º 33/15**  
de 25 de Maio

Considerando que a «CARLIZ — Equipamentos Industriais, Limitada», é uma pessoa colectiva constituída e existente de acordó com as leis de Portugal, investidora externa, entidade não residente cambial, com sede na Rua da Agricultura, lote 4, Freguesia de Marrazes e Concelho de Leiria, apresentou ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), uma proposta de investimento privado a realizar na República de Angola;

Considerando que, no âmbito desta proposta a investidora externa pretende constituir uma sociedade denominada, «CARLIZ — Rolamentos de Angola, Limitada», cuja actividade consiste na comercialização de equipamentos para a indústria e acessórios industriais, designadamente todo tipo de rolamentos e chameceiras;

Considerando ainda que o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 60.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), e do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da ANIP (aprovado por Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho), o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado, emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento do projecto denominado «CARLIZ — Rolamentos de Angola, Limitada», no valor de USD 1.096.000,00 (um milhão e noventa e seis mil dólares dos Estados Unidos), no Regime Contratual Único.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 15 de Abril de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

**CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO**

Entre:

República de Angola, através da Agência Nacional para o Investimento Privado, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por Maria Luísa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto (doravante designados, respectivamente, por «Estado» e «ANIP»);

e

«CARLIS — Equipamentos Industriais, Limitada», entidade não residente cambial, sociedade por quotas constituída e existente nos termos da leis de Portugal, com sede na Rua da Agricultura, Lote 4, Freguesia de Marrazes e Concelho de Leiria, Portugal, com o número de matrícula de Pessoa Colectiva 503488976, com o capital social integralmente subscrito e realizado de EUR 240.000,00 (duzentos e quarenta mil Euros) neste acto representada por Artur Carrazedo, na qualidade de procurador com poderes para o acto (doravante designada por «CARLIS»);

Considerando que:

- a) A CARLIS é uma sociedade comercial constituída e existente de acordo com as leis de Portugal e cuja actividade principal compreende, entre outras, a comercialização de equipamentos e acessórios industriais;
- b) O Investidor Privado, através do *know-how* acumulado ao longo dos anos, é hoje líder destacado na comercialização de equipamentos e acessórios industriais em Portugal;
- c) A CARLIS pretende estender a sua actividade a Angola tendo, para esse efeito, iniciado e concluído negociações com a Bordallo Pinheiro, Limitada, com vista à constituição e capitalização entre si de uma sociedade comercial por quotas de direito angolano (doravante «Sociedade»);
- d) Nos termos do referido acordo, a Sociedade terá (i) um objecto social idêntico ou afim ao da CARLIS, (ii) sede na Província de Luanda e (iii) um capital no montante em Kz: 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas), no qual a CARLIS irá subscrever uma quota representativa de 90% (noventa por cento) do respectivo capital social;
- e) Ao subscrever e realizar uma posição maioritária no capital da Sociedade, a CARLIS propõe-se contribuir para o desenvolvimento do sector do comércio e serviços em Angola, potencializando indirectamente o crescimento de áreas da actividade produtiva do País; e
- f) Para os fins indicados nos Considerandos anteriores, designadamente no Considerando c), e atendendo ao montante que se propõe investir para o efeito (USD 1.096.000,00), a CARLIS propõe-se celebrar com o Estado o presente Contrato e, nessa medida, beneficiar da protecção ao investimento estrangeiro prevista na Lei do Investimento Privado.

É, nos termos do artigo 53.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, celebrado o presente Contrato de Investimento Privado, o qual se rege pelo disposto nos anteriores Considerandos e nas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.<sup>a</sup>  
(Definições)

1. Para efeitos do presente Contrato, salvo se sentido contrário resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas terão o significado que a seguir lhes é atribuído quando iniciadas por maiúsculas:

«Anexos»: — significa os documentos identificados no n.º 6 da Cláusula n.º 27 do presente Contrato, que dele fazem parte integrante;

«ANIP»: — significa, a Agência Nacional para o Investimento Privado;

«BNA»: — significa o Banco Nacional de Angola;

«Contrato»: — significa o presente Contrato de Investimento Privado e todos os Anexos que o compõem;

«CRIP»: — significa o Certificado de Registo de Investimento Privado;

«Data Efectiva»: — significa a data da assinatura do presente Contrato, a partir da qual o mesmo começará a produzir os seus efeitos;

«Investidor Privado»: — significa, para efeitos do disposto nas alíneas a) e c) do artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, o Investidor, independentemente da sua nacionalidade e do facto de ser ou não residente cambial, o qual fica obrigado a realizar o Investimento necessário à subscrição da Quota e capitalização da Sociedade;

«Investidor»: — significa a CARLIS;

«Investimento»: — significa o montante de USD 1.096.000,00 (um milhão e noventa e seis mil dólares dos Estados Unidos da América), que o Investidor se propõe realizar nos termos das Cláusulas 6.ª, 7.ª e 8.ª do Contrato, o qual qualifica como «investimento privado qualificado» para efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei do Investimento Privado;

«Lei das Sociedades Comerciais»: — significa a Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro;

«Lei do Investimento Privado»: — significa a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;

«Lei sobre a Arbitragem Voluntária»: — significa a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho;

«Leis»: — significa as leis aplicáveis no Território na Data Efectiva, incluindo a Lei sobre a Arbitragem Voluntária, a Lei do investimento Privado, a Lei das Sociedades Comerciais e o Regulamento;

«LIC»: — significa a Licença de Importação de Capitais;

«Parte»: — significa o Estado e o Investidor, quando referidos individualmente;

«Partes»: — significa o Estado e o Investidor, quando referidos conjuntamente;

«Plano de Angolanização»: — significa o plano de substituição gradual da mão-de-obra expatriada, que constitui o Anexo 2 ao presente Contrato;

«Plano de Formação»: — significa o plano de formação da mão-de-obra nacional, que constitui o Anexo 3 ao presente Contrato;

«Projecto de Investimento»: — significa a realização pelo Investidor do Investimento necessário à constituição da subscrição de uma participação social maioritária - Quota da/ná Sociedade, nos termos fixados no presente Contrato;

«Quota»: — significa a participação social que o Investidor irá subscrever na Sociedade, no valor nominal de Kz: 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil de kwanzas), a qual representará 90% (noventa por cento) do respectivo capital social;

«Regulamento»: — significa o Regulamento sobre a Contratação de Serviços de Assistência Técnica Estrangeira ou de Gestão, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 273/11 de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Presidencial n.º 123/13, de 28 de Agosto;

«Sociedade»: — significa a sociedade comercial por quotas que, o Investidor se propõe constituir no Território a qual terá (i) a denominação social «CARLIZ — Rolamentos Angola Limitada», (ii) sede social na Província de Luanda e (iii) um capital social no montante em Kz: 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas);

«Território»: — significa todo o território da República de Angola;

«CARLIS»: — significa a «CARLIS — Equipamentos Industriais, Limitada», tal como melhor identificada no preâmbulo do presente Contrato;

2. O significado das definições previstas na Cláusula 1.ª, n.º 1, do presente Contrato será sempre o mesmo, quer estas sejam utilizadas no plural ou no singular, ou no género masculino ou feminino.

CLÁUSULA 2.<sup>a</sup>  
(Natureza e Objecto)

1. O Contrato tem natureza administrativa.

2. O Contrato tem como objecto a definição dos termos e condições pelas quais o Investidor se obriga a: (i) constituir a Sociedade juntamente com a Bordallo Pinheiro, Limitada (Sócio Nacional) e (ii) nela subscrever a Quota.

3. O Projecto de Investimento tem como propósito único a comercialização de equipamentos e acessórios industriais designadamente todo o tipo de rolamentos e chumaceiras.

CLÁUSULA 3.<sup>a</sup>  
(Localização do Investimento  
e Regime Jurídico dos Bens do Investidor)

1. O Projecto de Investimento será desenvolvido e implementado na Zona A de Desenvolvimento, prevista no artigo 35.º da Lei do Investimento Privado, mais especificadamente na Província de Luanda, Município de Viana, onde a Sociedade terá a sua sede social.

2. Os bens/activos detidos e introduzidos no Território pelo Investidor para realização do objecto do presente Contrato estão sob o regime da propriedade privada e poderão ser livremente onerados de acordo com os termos deste Contrato e da Lei do Investimento Privado, desde que tal oneração não implique a sua transmissão voluntária a terceiros.

**CLÁUSULA 4.ª**  
(Prazo de Vigência do Contrato)

O presente Contrato vigorará por tempo indeterminado até à realização do seu objecto.

**CLÁUSULA 5.ª**  
(Definição e Quantificação dos Objectivos do Projecto de Investimento)

Com a implementação do presente Projecto de Investimento, o Investidor propõe-se contribuir para atingir os objectivos económicos e sociais a que se refere o artigo 27.º da Lei do Investimento Privado, designadamente:

- a) Incentivar o crescimento da economia nacional;
- b) Proporcionar parcerias estratégicas entre a Sociedade e outras entidades nacionais e estrangeiras;
- c) Induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a qualificação da mão-de-obra angolana; e
- d) Aumentar as disponibilidades cambiais e o equilíbrio da balança de pagamentos.

**CLÁUSULA 6.ª**  
(Montante do Projecto de Investimento)

1. Para prossecução do objecto do presente Contrato, o investidor propõe-se realizar um investimento no montante global de USD 1.096.000,00 (um milhão e noventa e seis mil dólares dos Estados Unidos da América).

2. O montante do Investimento destina-se a custear as despesas inerentes à implementação do Projecto de Investimento e a dotar a Sociedade dos meios adequados à prossecução do seu objecto, não podendo ser aplicado de formá ou para finalidades diversas das previstas neste Contrato.

3. No quadro de desenvolvimento do Projecto de Investimento, e em função das necessidades do mercado que se venham a verificar a cada momento, o Investidor poderá, nos termos da Lei, solicitar à ANIP a realização de aumentos do valor do Investimento com vista à realização com êxito das actividades da Sociedade.

**CLÁUSULA 7.ª**  
(Operações de Investimento Privado)

Nos termos do presente contrato de investimento, o Investidor Privado realizará a seguinte operação de investimento: introdução no território nacional de moeda livremente conversível nos termos da alínea a) do artigo 12.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

**CLÁUSULA 8.ª**  
(Formas de Realização e Financiamento do Investimento Privado)

O valor do Investimento, no montante de USD 1.096.000,00 (um milhão e noventa e seis mil dólares dos Estados Unidos da América), será (i) realizado pelo Investidor exclusivamente pela forma prevista na alínea a) do artigo 13.º da Lei do Investimento Privado.

**CLÁUSULA 9.ª**  
(Programa de Implementação e Desenvolvimento do Projecto)

1. O Investidor prevê que a implementação e execução do Projecto de Investimento decorra em conformidade com a calendarização prevista no Anexo I ao presente Contrato.

2. A calendarização do Projecto de Investimento constante do Anexo I ao presente Contrato é meramente indicativa, ficando desde já expressamente acordado entre as Partes que os prazos neles estabelecidos podem ser alargados bastando, para o efeito que o Investidor notifique por escrito a ANIP de tal facto, justificando as razões subjacentes a tal alteração.

**CLÁUSULA 10.ª**  
(Termos de Proporção e Graduação Percentual do Repatriamento de Lucros e Dividendos)

1. Com a implementação do Projecto de Investimento, e mediante prova da sua execução, de acordo com as regras definidas na Lei do Investimento Privado, mormente nos artigos 19.º e 20.º, e na autorização emitida pelo BNA, nos termos da legislação cambial aplicável, é garantido ao Investidor o direito de transferir para o exterior, nos termos do artigo 18.º da Lei do Investimento Privado:

- a) Os dividendos ou os lucros distribuídos, depois de devidamente verificados e certificados os respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos;
- b) O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;
- c) Quaisquer importâncias que lhes sejam devidas, com dedução dos respectivos impostos, previstas em actos ou contratos que, nos termos da Lei do Investimento Privado, constituíam investimento privado;
- d) O produto de indemnizações devidas nos termos da Lei, nomeadamente no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Investimento.

2. De acordo com as regras definidas na Lei do Investimento Privado, nomeadamente nos artigos 18.º, n.º 1, 19.º e 20.º, n.º 1, é garantido ao Investidor o direito de transferir para o exterior, tendo em conta o montante do capital por si investido e a sua correspondência nos capitais próprios da Sociedade, os dividendos ou os lucros distribuídos pela Sociedade, depois de pagos os impostos devidos e uma vez transcorridos 3 (três) anos após a implementação do Projecto de Investimento.

3. Sem prejuízo do disposto noutras disposições do Contrato, o Estado garante a emissão de todas as licenças e concede todas as autorizações necessárias em matéria cambial à execução do Projecto de Investimento, nomeadamente no que diz respeito à importação, remuneração e repatriamento dos capitais com origem no exterior do Território.

**CLÁUSULA 11.ª**  
(Sociedade Executora)

A sociedade executora do Projecto de Investimento será a «CARLIZ — Rolamentos de Angola, Limitada», a qual terá a sua sede social na Província de Luanda e um capital social no montante em Kz: 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas), distribuído da seguinte forma:

- a) uma quota com o valor nominal em Kz: 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil kwanzas), representativa de 90 % (noventa por cento) do respectivo capital social, pertencente ao Investidor; e
- b) uma quota com o valor nominal em Kz: 200.000,00 (duzentos mil kwanzas), representativa de 10% (dez por cento) do respectivo capital social, pertencente à sociedade «Bordallo Pinheiro, Limitada».

**CLÁUSULA 12.ª**  
(Condições de Exploração e Gestão do Investimento)

1. A gestão do Projecto de Investimento será efectuada em estreita conformidade com as condições de autorização aqui previstas e na demais legislação aplicável.

2. As Partes reconhecem que a correcta implementação do Projecto de Investimento poderá requerer a celebração de contratos de assistência técnica estrangeira entre a Sociedade e o Investidor, verificados que estejam os pressupostos e condições estabelecidos no Regulamento.

3. O Estado, através da ANIP, autoriza desde já a celebração entre a Sociedade e o Investidor de contratos de assistência técnica estrangeira ou de gestão, tal como definidos no Decreto-Presidencial n.º 273/11, de 27 de Outubro, desde que os mesmos caiam no âmbito do apoio técnico e observem o clausulado e requisitos obrigatórios fixados no Regulamento), e no Aviso do Banco Nacional de Angola n.º 13/13, de 6 de Agosto.

**CLÁUSULA 13.ª**  
(Mecanismos de Acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP no quadro do disposto na Lei do Investimento Privado, os órgãos do Executivo procederão, nos termos e forma legalmente previstos, à fiscalização sectorial corrente e ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do Projecto de Investimento.

2. O Investidor deverá facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuir de natureza técnica, económica, finan-

ceira ou outra, relacionados com o Projecto de Investimento. Para esse efeito, técnicos da ANIP devidamente credenciados terão o direito de visitar o local ou locais de operação adstritos ao Projecto de Investimento, devendo ser facultadas as condições logísticas necessárias, segundo o critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão.

3. No quadro do desenvolvimento do Projecto de Investimento, o alargamento do objecto social, aumentos de capital social com recurso ao crédito externo, cessões de participações sociais no capital social da Sociedade, e demais alterações das condições constantes do Projecto de Investimento, devem ser previamente autorizados pela ANIP.

4. De acordo com o Cronograma de Execução que constitui o Anexo I ao presente Contrato, o Investidor obriga-se a fornecer anualmente à ANIP informações sobre a implementação e desenvolvimento do Investimento, os lucros e dividendos dos empreendimentos, preenchendo, para o efeito, e tal como decorre do n.º 1, do artigo 71.º da Lei do Investimento Privado, o formulário que lhe será enviado pela ANIP. Durante o período de implementação do Projecto de Investimento, o Investidor deverá elaborar e apresentar à ANIP relatórios com a informação atrás referida com uma periodicidade trimestral, mediante o preenchimento dos formulários que previamente lhe serão enviados para o efeito pela ANIP.

5. Sempre que necessário, as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do Projecto de Investimento autorizado.

**CLÁUSULA 14.ª**  
(Impacto Económico do Projecto de Investimento)

O Investidor prevê que a implementação do Projecto de Investimento contribua para alcançar os objectivos económicos previstos na Cláusula 5.ª

**CLÁUSULA 15.ª**  
(Impacto Social do Projecto de Investimento)

Através do Projecto de Investimento, e conforme melhor detalhado no Plano de Angolanização, o Investidor através da Sociedade, pretende promover, de forma faseada no tempo, a criação de um total de 11 postos de trabalho para trabalhadores nacionais.

**CLÁUSULA 16.ª**  
(Impacto Ambiental do Projecto de Investimento)

A Sociedade obriga-se a implementar o Projecto de Investimento de 1998, Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, Decreto n.º 59/07, em vigor que for aplicável, em particular no que diz respeito a:

- a) Salvaguarda do meio ambiente, em matérias de ruídos, gases, fumos, poeira, gestão de resíduos e efluentes;
- b) Permitir que as autoridades competentes procedam a inspecções ou estudos para aferir a regulari-

dade ambiental das actividades de construção e operação, das instalações dos equipamentos no terminal;

- c) Participar ao Ministério do Ambiente, quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o ambiente.

CLÁUSULA 17.ª

(Força de trabalho e plano de formação profissional)

1. O Investidor, através da Sociedade, e em conformidade com a calendarização que decorre do Plano de Angolanização que constitui o Anexo 2 ao presente Contrato, propõe-se criar um total de 13 postos de trabalho, dos quais 11 serão para trabalhadores nacionais e 2 para trabalhadores estrangeiros.

2. A execução do Plano de Formação que constitui o Anexo 3 ao presente Contrato, visa promover a qualificação de mão-de-obra nacional, de forma a possibilitar a angolanização dos postos de trabalho na Sociedade de acordo com o Plano de Angolanização.

3. No âmbito de execução do Projecto de Investimento, o Investidor assegura que a Sociedade cumprirá a legislação em vigor em matéria laboral no Território.

4. A não verificação do disposto nos Anexos 2 e 3 ao presente Contrato por factos não imputáveis ao Investidor, não constitui uma situação de incumprimento do Contrato, nem fundamento para a sua renegociação.

CLÁUSULA 18.ª

(Direitos do Investidor)

1. É constitucionalmente garantido ao Investidor, pelos princípios que enformam a ordem jurídica, política e económica Angolana, e independentemente da origem do capital a alocar ao Projecto de Investimento, um tratamento justo, não arbitrariamente discriminatório e equitativo.

2. Sem prejuízo de outros direitos garantidos na Lei do Investimento Privado, é igualmente garantido ao Investidor:

- a) O acesso aos tribunais para a defesa e protecção dos seus direitos, sendo-lhe garantido o devido processo legal;
- b) O direito de denúncia junto do Ministério Público de quaisquer irregularidades, ilegalidades e actos de improbidade em geral, que atentem, directa ou indirectamente, contra os seus interesses económicos;
- c) O pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, caso os bens objecto do Projecto de investimento sejam expropriados;
- d) Garantia dos direitos de posse, uso e aproveitamento titulado da terra, bem como sobre outros recursos dominiais;
- e) Não interferência pública na gestão da Sociedade, excepto nos casos expressamente previstos na lei;

f) Não cancelamento de licenças sem o respectivo processo judicial ou administrativo;

g) O direito de importação directa de bens do exterior e a exportação autónoma de produtos e serviços produzidos pela Sociedade, sem prejuízo das regras de protecção do mercado interno aplicáveis; e

h) O direito de transferir para o exterior os lucros e dividendos distribuídos pela Sociedade, o produto da liquidação do seu Investimento, quaisquer importâncias que lhe sejam devidas e que estejam previstas em actos ou contratos que nos termos da Lei do Investimento Privado qualificam como operação de investimento externo, o produto de indemnizações a que tenha direito nos termos da lei ou que decorram de actos ou contratos, os rendimentos de remuneração de investimentos indirectos associados à transferência de tecnologia, e quaisquer indemnizações que lhe sejam devidas, tal como fixado nos artigos 18.º, 19.º e 20.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 19.ª

(Apoio institucional do Estado)

O Estado, devidamente representado pelas suas instituições públicas, de acordo com as respectivas competências e no alcance do interesse socioeconómico do Projecto de Investimento, compromete-se institucionalmente a:

- a) Através dos Ministérios competentes, conceder ao Investidor e à Sociedade todo o apoio institucional necessário à implementação do Projecto de Investimento e ao licenciamento e à prossecução da actividade da Sociedade, em conformidade com as normas legais estabelecidas;
- b) Através do Ministério do Comércio, a garantir a emissão de todas as licenças que se mostrem necessárias à implementação do Projecto de Investimento e à actividade da Sociedade;
- c) Através do BNA, designadamente do Departamento de Controlo Cambial, a emitir as respectivas licenças de importação e exportação de capitais autorizados; e
- d) Através do Ministério da Economia, a autorizar a celebração pela Sociedade de quaisquer contratos de assistência técnica estrangeira ou de gestão, tal como definidos no Regulamento;
- e) Através do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, dar o apoio sectorial nos domínios da legislação laboral e segurança social.

CLÁUSULA 20.<sup>a</sup>  
(Estabilidade Contratual)

1. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for alterada qualquer norma jurídica em vigor, aprovada nova legislação ou adoptada qualquer medida administrativa que, de modo desfavorável, afecte as condições com base nas quais o Investidor tomou a decisão de celebrar o Contrato, as Partes acordam, desde já, em negociar alterações aos seus termos que permitam restabelecer a situação existente, podendo, em alternativa, o Investidor optar pela sua resolução. A renegociação do Contrato deverá ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data em que o Investidor requerer tal renegociação.

2. As Partes acordam que o impacto do Projecto de Investimento previsto na Cláusula 5.<sup>a</sup> tem por base a realidade social e económica, nacional e internacional existente na Data Efectiva, tendo uma natureza meramente provisória. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias, que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

CLÁUSULA 21.<sup>a</sup>  
(Lei Aplicável)

O presente Contrato rege-se pela lei angolana.

CLÁUSULA 22.<sup>a</sup>  
(Infracções e Penalizações)

1. No âmbito do presente Contrato constitui transgressão o incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a que o Investidor está sujeito, designadamente a verificação do disposto nos artigos 84.º e 85.º da Lei do Investimento Privado, sem prejuízo do disposto na legislação complementar.

2. Sem prejuízo de outras penalidades especialmente previstas por lei, às condutas praticadas pelo Investidor que constituam uma transgressão para efeitos do disposto nos artigos 84.º e 85.º da Lei do Investimento Privado, serão exclusivamente aplicáveis as penalizações previstas no artigo 86.º da Lei do Investimento Privado.

3. Antes da aplicação de qualquer medida sancionatória, o Investidor será ouvido, tendo o direito de se fazer acompanhar, na respectiva audiência junto da ANIP, por um advogado e de juntar ao processo os meios de prova de que dispuserem. A convocatória para a audiência deve conter todos os factos e elementos acusatórios e ser entregue com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

4. Na determinação da sanção a aplicar ao Investidor nos termos da lei, devem ser tomadas em consideração todas as circunstâncias que rodearam a prática da infracção, o grau de culpabilidade, os benefícios pretendidos e obtidos com a prática da infracção e os prejuízos resultantes de tal infracção, assistindo sempre ao Investidor o direito de poderem reclamar ou recorrer da decisão sancionatória nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA 23.<sup>a</sup>  
(Obrigações do Investidor Privado)

1. O Investidor está obrigado a respeitar o disposto na Lei do Investimento Privado e demais legislação aplicável e regulamentos em vigor em Angola, bem como os compromissos contratuais, sujeitando-se às penalidades nelas definidas.

2. O Investidor está, em especial, obrigado a observar o disposto no artigo 24.º da Lei do Investimento Privado.

CLÁUSULA 24.<sup>a</sup>  
(Cessão da Posição Contratual)

1. A posição do Estado no Contrato de Investimento é intransmissível.

2. O Estado, através da ANIP, deve autorizar de acordo com o disposto nos artigos 80.º e 32.º da Lei do Investimento Privado, a cessão, total ou parcial, da posição contratual social do Investidor no Contrato.

CLÁUSULA 25.<sup>a</sup>  
(Resolução de Litígios)

1. Quaisquer litígios ou divergências relativos à interpretação, validade, interpretação, cumprimento, alteração, vigência ou cessação de efeitos do Contrato, bem como sobre a interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou decisões com impacto sobre o mesmo, serão submetidos à arbitragem, de acordo com a Lei Sobre Arbitragem Voluntária.

2. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um designado pelo(s) demandante(s), o segundo pelo(s) demandado(s) e o terceiro, que desempenhará a função de presidente, escolhido por acordo entre os árbitros nomeados pelo(s) demandante(s) e demandado(s). Se os árbitros nomeados pelo(s) demandante(s) e demandado(s) não chegarem a acordo quanto à pessoa a designar para terceiro árbitro, o terceiro árbitro será designado nos termos da Lei Sobre a Arbitragem Voluntária.

3. O tribunal arbitral funcionará em Luanda, Angola, e decidirá segundo a lei angolana.

4. A arbitragem será conduzida em língua portuguesa.

5. Os acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral serão finais, vinculativas e irrecorríveis: As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

CLÁUSULA 26.<sup>a</sup>  
(Exemplares)

Serão assinados três exemplares do presente Contrato, todos com o valor de original, ficando cada uma das Partes na posse de um exemplar e destinando-se o terceiro à respectiva publicação em *Diário da República*.

CLÁUSULA 27.<sup>a</sup>  
(Documentos Contratuais e Anexos ao Contrato)

1. O Contrato de Investimento, com os seus Anexos e o CRIP a emitir pela ANIP, contém todos os direitos e obrigações assumidas pelas Partes, no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si no âmbito do Contrato, e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso.

2. Qualquer alteração ao Contrato de Investimento, aos seus Anexos e/ou ao CRIP, para ser válida, terá que constar de documento escrito assinado por todas as Partes.

3. Em caso de litígio e/ou divergência de interpretação, o Contrato e o CRIP não podem ser autonomamente interpretados e/ou invocados entre as Partes e/ou perante terceiros.

4. Havendo contradições entre o conteúdo do Contrato e o CRIP, prevalecem as Cláusulas do Contrato de Investimento.

5. Em caso de incorrecção do CRIP e/ou de qualquer documentação emitida pela ANIP após a assinatura do presente Contrato, a ANIP obriga-se a proceder à sua alteração ou, em alternativa, à emissão de um novo, num prazo razoável após a data da comunicação que lhe seja dirigida pelo Investidor.

6. São partes integrantes do Contrato de Investimento os documentos — Anexos — descritos no seguinte quadro:

Descrição	Documentos	Anexo
Cronograma de Implementação e Execução do Projecto	Cronograma de Execução	1
Plano de substituição gradual da mão-de-obra expatriada por trabalhadores nacionais	Plano de Angolanização	2
Plano de Formação de Mão-de-Obra Nacional	Plano de Formação Profissional	3

7. Salvo o expressamente disposto em contrário neste Contrato, em caso de discrepância entre o conteúdo do Contrato e dos seus Anexos, prevalecerá o primeiro.

**CLÁUSULA 28.ª**  
(Comunicações)

1. Quaisquer comunicações a efectuar ao abrigo do Contrato, só serão válidas se efectuadas por escrito e para as seguintes moradas:

a) Estado, representado pela ANIP:

Morada: Edifício do Ministério da Indústria  
Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º, Luanda, Angola  
Telefone +244 391434/331252 Fax:+244 39 33 81  
Correio electrónico: geral@anip.ao

b) «CARLIS — Equipamentos Industriais, Limitada»

Atn.: Sr. Rui Manuel Ribeiro Fernandes:

Morada: Rua da Agricultura, Lote 4, Zona Industrial do Casal do Cego 2415-832 Leiria - Portugal  
Telefone: +351 919612121

Fax:+351 244820041

Correio electrónico: ruiifer@carlis.pt

Representante em Angola:

Atn. : *Michael Ceita ou Artur Carrazedo*

Morada: Rua João de Deus, n.º 149, Vila Alice, Luanda

Telefone: 925835623 ou 937009546

Correio electrónico: michaelpaulo4@hotmail.com ou acarrazedo@gmail.com

2. Quaisquer alterações às moçadas acima referidas deverão ser comunicadas, por escrito, às restantes Partes do presente Contrato, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias sobre a data em que tal alteração ocorra.

3. As comunicações ao abrigo do presente Contrato serão efectuadas por carta ou fax e ter-se-ão por realizadas no dia da sua entrega; ou no dia útil seguinte, caso o dia da entrega não seja dia útil.

Tendo as Partes acordado no disposto no presente Contrato, os seus representantes autorizados rubricaram e assinaram o mesmo, em 3 (três) originais, escritos em língua portuguesa, em Luanda, aos 16 de Março de 2015.

Pela República de Angola, a Agência Nacional para o Investimento Privado: *Maria Luísa Perdigão Abrantes*, Presidente do Conselho de Administração.

Pela «CARLIS — Equipamentos Industriais, Limitada», *Artur Carrazedo*, Procurador.

**ANEXO I**

**Cronograma de Execução**

**1. Introdução**

O presente anexo visa fixar a calendarização do Projecto de Investimento, a qual é meramente indicativa, podendo ser alterada, por iniciativa do Investidor e/ou da Sociedade, devido à ocorrência de qualquer facto estranho à sua vontade que impeça a execução do Projecto de Investimento nos prazos estabelecidos.

**2. Cronograma Geral**

Ano	Fase	Ações a Executar	Dia/Mês
2015	Instalação, Operação e Exploração	Aprovação do Projecto de Investimento pelo Conselho de Administração da ANIP e emissão do respectivo CRIP	1 mês após recepção do expediente pelo Conselho de Administração da ANIP
		Emissão da LIC pelo BNA	1 mês após emissão do CRIP
		Abertura de conta bancária	1 mês após a data de emissão da LIC
		Importação de fundos referentes à subscrição e realização da Quota	Durante o período de validade da LIC
		Escritura Pública de constituição da Sociedade	1 mês após a importação de fundos referentes à subscrição e realização da Quota
		Registo Comercial da Sociedade	1 mês após a escritura de constituição da Sociedade
		Registo no MAPTSS/Segurança Social	1 mês após a escritura de constituição da Sociedade
		Registo Estatístico da Sociedade	1 mês após a escritura de constituição da Sociedade
		Obtenção de Alvará Comercial da Sociedade	2 meses após o registo comercial da Sociedade
		Início de Actividade	2 meses após o registo comercial da Sociedade

**ANEXO II**  
**Plano de Angolanização**

**1 — Introdução**

Com a execução e implementação do presente Projecto de Investimento, o Investidor definiu uma estratégia de gestão de recursos humanos sustentável e que visa promover a capacitação dos colaboradores angolanos da Sociedade, com o objectivo de assegurar que estes possam constituir-se como suporte fundamental da actividade daquela no futuro.

Num primeiro momento, e ainda que de forma transitória, o Investidor pretende apoiar a actividade da Sociedade com a presença de um reduzido número de colaboradores estrangeiros (mais precisamente, 2) com comprovada experiência profissional e conhecimento técnico no sector do comércio e serviços de máquinas e equipamentos. O objectivo da presença destes profissionais é a progressiva transmissão de *know-how* e capacitação dos colaboradores nacionais da Sociedade, fazendo com que todo o crescimento da empresa seja baseado já em colaboradores nacionais que desenvolverão as competências, ao mesmo tempo que a empresa vai também crescendo. Nesta perspectiva, não se tratará de uma substituição de mão-de-obra estrangeira por nacional, mas antes fazendo evoluir o projecto à custa de mão-de-obra nacional.

A partir do ano II, apenas serão ocupados 1 cargo de direcção e 1 cargo de técnico muito especializado por colaboradores estrangeiros.

Todos os restantes cargos, de natureza comercial, administrativa e financeira, incluindo os chefes de departamentos, serão ocupados por colaboradores nacionais.

Para garantir esse objectivo, o presente Plano de Angolanização foi elaborado especificamente para o sector de actividade da Sociedade, procurando-se, assim, que os seus efeitos se produzam transversalmente em todos os domínios da sua organização e não apenas em funções específicas.

**2 — Resultados estimados**

O Investidor projectou para a Sociedade um plano de evolução gradual da mão-de-obra nacional que dê sustentabilidade à evolução da empresa, baseada na evolução das competências a par das necessidades da empresa criada pelo seu crescimento.

Os colaboradores estrangeiros, serão um mínimo, que permita e dê garantia ao investidor, de controlo e de ligação aos colaboradores locais, que serão a base de toda a estrutura da empresa. O Investidor estima, assim, que a afectação mão-de-obra à Sociedade evolua durante os primeiros 5 anos (2015-2020) após a Data Efectiva da forma caracterizada nos seguintes quadros:

**Quadro 1**  
**Postos de trabalho a criar pelo Projecto (valor agregado)**

	Ano I		Ano II		Ano III		Ano IV		Ano V	
	Nac.*	Exp.**	Nac.*	Exp.**	Nac.*	Nac.*	Nac.*	Exp.**	Nac.*	Exp.**
Criação de empregos temporários			2		2		2		2	
Criação de empregos permanentes	4	1	7	2	7	2	9	2	9	2
<b>Total</b>	4	1	9	2	9	2	11	2	11	2
	5		11		11		13		13	
<b>Total agregado</b>										

\*Nac. - Nacionais/\*\*Exp. - Expatriados

**Quadro 2**  
**Postos de trabalho por categoria profissional (valor agregado)**

Categoria Profissional	Ano I		Ano II		Ano III		Ano IV		Ano V	
	Nac.*	Exp.**	Nac.*	Exp.**	Nac.*	Exp.**	Nac.*	Exp.**	Nac.*	Exp.**
Direcção		1		1		1		1		1
Técnicos superiores			2	1	2	1	2	1	2	1
Técnicos médios	1		2		2		2		2	
Administrativos	2		3		3		5		5	
Técnicos comerciais	1		2		2		2		2	
Operários não especializados										
<b>Total</b>	4	1	9	2	9	2	11	2	11	2

\*Nac. — Nacionais/ \*\*Exp - Expatriados

**Quadro 3**  
**Percentagem de colaboradores nacionais e expatriados**

Categoria Profissional	Ano I		Ano II		Ano III		Ano IV		Ano V	
	Nr	%	Nr	%	Nr	%	Nr	%	Nr	%
Nacionais	4	80	9	82	9	82	11	85	11	85
Expatriados	1	20	2	18	2	18	2	15	2	15
<b>Total</b>	5	100	11	100	11	100	13	100	13	100

### ANEXO III Plano de Formação

#### 1 — Introdução

O presente Plano de Formação Profissional procura descrever a estratégia formativa que o Investidor, através da Sociedade, se propõe promover de modo a habilitar e preparar os colaboradores nacionais da Sociedade para o domínio das funções que lhes serão propostas.

#### 2 — Estratégia Formativa

O presente Plano de Formação Profissional foi estruturado em função do objecto social e sector de actividade da Sociedade.

O objectivo fundamental é a capacitação dos colaboradores angolanos, dotando-os dos conhecimentos e competências necessários para o exercício de funções com níveis técnicos adequados e potenciando a sua autonomia, eficiência e produtividade.

Devido ao tipo de actividade da Sociedade, parte da formação é assegurada internamente, através de chefias e especialistas devidamente qualificados e credenciados, que asseguram a transmissão de conhecimentos, métodos e práticas que não estão disponíveis fora da organização. Paralelamente, a formação de cariz informático será pres-

tada igualmente pelos meios do investidor, que possui um bom conhecimento do sistema, e que irá implementar, com formação a dar pelo expatriado director.

O sistema informático, na área da gestão, será o *software* PHC, que está bem implantado em Angola.

O projecto formativo do Investidor assentará, tendencialmente, em duas fases: (1) na criação e consolidação dos conhecimentos técnicos práticos de todos os funcionários, nomeadamente, formação do conhecimento dos materiais e interpretação das tabelas técnicas dos mesmos e em cursos técnico-práticos virados para a área de atendimento; (2) na formação dos funcionários que se destacarem nas diversas áreas abrangidas pela fase (1), através da moldagem das capacidades técnicas, administrativas e humanas, com vista à sua promoção.

#### 3 — Programa

Atento o exposto, as tabelas abaixo destinam-se a descrever os programas de formação contínua e correspondente carga horária que a Sociedade irá ministrar ao seu universo de trabalhadores durante os primeiros 3 (três) anos a contar da Data Efectiva do Contrato, acreditando-se que os mesmos permitirão contribuir para a angolanização dos postos de trabalho na Sociedade.

#### Ano I

Designação/Conteúdo Formativo	Horas	Destinatários
Formação Técnica e Comercial		
Atendimento ao público	20	Comerciais e Administrativos
Técnicas de vendas	20	Comerciais
Designação/Conteúdo Formativo	Horas	Destinatários
Formação Informática		
Módulos de Informática: <i>Microsoft Office</i>	20	Comerciais e Administrativos
<i>Software</i> de Gestão		
Gestão de tesouraria		
Gestão de <i>stocks</i>		

#### Ano II

Designação/Conteúdo Formativo	Horas	Destinatários
Formação Técnica e Comercial		
Atendimento ao público	20	Comerciais e Administrativos
Técnicas de vendas	20	Comerciais

Designação/Conteúdo Formativo	Horas	Destinatários
Formação Informática Módulos de Informática: <i>Microsoft Office</i> <i>Software</i> de Gestão Gestão de tesouraria Gestão de <i>stocks</i>	20	Comerciais e Administrativos

É importante salientar que todos os programas de formação aqui referidos são cíclicos, isto é, repetem-se sempre que houver necessidade. Refere-se ainda que este projecto formativo proposto pelo Investidor para a Sociedade pressupõe que a empresa tem um crescimento sustentado, mas não brusco, de forma à que a pouca mão-de-obra expatriada,

tenha tempo para ir formando progressivamente os colaboradores nacionais, por forma a que o seu desenvolvimento seja paralelo ao crescimento da empresa, levando assim a que se crie uma cultura de empresa que seja assumida por todos os colaboradores.